

# PROVAS E EXAMES 2022

## Adaptações na Realização de Provas e Exames<sup>1</sup>

As adaptações ao processo de avaliação externa devem ser coerentes com o processo de ensino, de aprendizagem e de avaliação interna desenvolvido ao longo do percurso escolar do aluno, devendo estar fundamentadas no seu processo individual.

Os alunos abrangidos por medidas adicionais, com adaptações curriculares significativas, não realizam provas finais do ensino básico, exames finais nacionais e provas de equivalência à frequência, para efeitos de aprovação, aprovação de disciplinas e conclusão de ciclo ou nível.

O processo de solicitação de aplicação de adaptações é constituído sob proposta do docente titular de turma/conselho de docentes ou diretor de turma/conselho de turma.

A autorização para a aplicação de adaptações na realização de provas e exames é da responsabilidade do diretor da escola, nas provas do ensino básico, e do diretor da escola ou do Presidente do JNE nas provas e exames do ensino secundário.

As adaptações ao processo de avaliação são objeto de registo nas seguintes plataformas eletrónicas:

- a) No ensino básico, na Plataforma de Aplicação de Adaptações na Realização de Provas do Ensino Básico;
- b) No ensino secundário, na Plataforma de Aplicação de Adaptações na Realização de Provas e Exames do Ensino Secundário.

O processo para requerer a aplicação de adaptações, a submeter ao diretor da escola ou ao JNE, consoante o caso, integra, obrigatoriamente, cópias dos seguintes documentos:

- a) Requerimento para a autorização de aplicação de adaptações dirigido ao diretor da escola ou ao JNE, assinados pelo encarregado de educação ou pelo aluno, quando maior;
- b) Relatório Técnico Pedagógico, se aplicável;
- c) Relatório médico ou de técnico de especialidade, quando aplicável, no caso das adaptações autorizadas pelo diretor de escola e obrigatório para todas as adaptações a autorizar pelo JNE;
- d) Documentos que comprovem o diagnóstico da situação de dislexia e demais fundamentos invocados<sup>2</sup>;
- e) Ata do conselho de turma, quando aplicável;
- f) Outros documentos considerados relevantes, quando aplicável.

Os documentos Relatório Técnico Pedagógico, se aplicável [ver alínea b) do parágrafo anterior] e outros documentos considerados relevantes, quando aplicável [ver alínea f) do parágrafo anterior], podem ser substituídos pelo despacho de autorização de aplicação de adaptações de anos anteriores, quando o aluno já tenha beneficiado das mesmas, desde

<sup>1</sup> Este documento não dispensa a consulta do CAPÍTULO IV do Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março.

<sup>2</sup> Nos termos do artigo 39º do Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março.

que esse despacho tenha sido proferido pelo mesmo órgão com competência para a decisão.

As adaptações autorizadas pelo diretor da escola ou pelo Presidente do JNE para a 1.<sup>a</sup> fase das provas finais, exames finais nacionais, provas a nível de escola e provas de equivalência à frequência são válidas para a 2.<sup>a</sup> fase.

Os alunos podem requerer a dispensa da componente oral ou prática da prova, se fundamentada no processo individual do aluno, nomeadamente no Relatório Técnico Pedagógico, quando aplicável, ou em relatório médico ou de técnico da especialidade, sendo, neste caso, a classificação final da prova a obtida na componente escrita da prova ou exame.

As provas de equivalência à frequência podem ser adaptadas, de acordo com as necessidades de cada aluno, sendo estas adaptações da responsabilidade da escola.

### PROVAS A NÍVEL DE ESCOLA<sup>3</sup>

As provas a nível de escola dos ensinos básico e secundário são destinadas a alunos que não conseguem realizar de todo as provas de avaliação externa elaboradas a nível nacional pelo IAVE, mesmo com a aplicação de adaptações, ou seja, alunos cujas provas necessitam de alterações específicas de estrutura e ou de itens, bem como do tempo de duração e ou desdobramento dos momentos de realização.

As provas a nível de escola não se aplicam às situações de dislexia e de perturbação de hiperatividade com défice de atenção, nos ensinos básico e secundário, realizando estes alunos, respetivamente, as provas finais e os exames finais nacionais.

As provas a nível de escola são reservadas a alunos autopropostos dos ensinos básico e secundário em situações em que são aplicadas medidas seletivas ou adicionais, à exceção de adaptações curriculares significativas, expressas num Relatório Técnico Pedagógico.

Os alunos do ensino básico em situações em que são aplicadas medidas seletivas ou adicionais, à exceção de adaptações curriculares significativas, expressas num Relatório Técnico Pedagógico, que se encontrem no final do ano letivo em condições de aprovação estabelecidas para o final de ciclo, não realizam provas a nível de escola.

A aplicação de provas a nível de escola depende da autorização do diretor da escola, no ensino básico, ou do Presidente do JNE, no ensino secundário.

As provas a nível de escola devem respeitar as adaptações ao processo de avaliação constantes do Relatório Técnico Pedagógico de cada aluno, tendo como referência os documentos curriculares em vigor para as disciplinas.

As provas a nível de escola são elaboradas sob a orientação e responsabilidade do Conselho Pedagógico<sup>4</sup> que aprova a sua estrutura, cotações e respetivos critérios de classificação.

<sup>3</sup> Não dispensa a consulta do artigo 35º do Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março.

<sup>4</sup> De acordo com o estipulado no ponto 7 do artigo 35º do Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março.

As provas a nível de escola realizam -se sempre que possível nas datas estabelecidas no despacho que determina o calendário das provas e exames à mesma hora da prova/exame nacional correspondente.

No ensino secundário, para efeito de melhoria de classificação final da disciplina apenas para efeitos de acesso ao ensino superior, é válida a realização de provas a nível de escola, caso o aluno tenha obtido a aprovação na disciplina através desta tipologia de exames<sup>5</sup>.

A classificação das provas a nível de escola é da responsabilidade do JNE.

Os alunos autopropostos dos ensinos básico e secundário em situações em que são aplicadas medidas seletivas ou adicionais, à exceção de adaptações curriculares significativas, expressas num Relatório Técnico Pedagógico, que realizam provas a nível de escola para aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário, podem optar por realizar exames finais nacionais nas disciplinas em que exista essa oferta.

Os alunos autopropostos dos ensinos básico e secundário em situações em que são aplicadas medidas seletivas ou adicionais, à exceção de adaptações curriculares significativas, expressas num Relatório Técnico Pedagógico, que pretendam prosseguir estudos no ensino superior realizam os exames finais nacionais nas disciplinas que elejam como provas de ingresso, realizando nas restantes disciplinas, para efeitos de aprovação, provas a nível de escola.

Os alunos autopropostos dos ensinos básico e secundário em situações em que são aplicadas medidas seletivas ou adicionais, à exceção de adaptações curriculares significativas, expressas num Relatório Técnico Pedagógico não podem realizar, na mesma disciplina e no mesmo ano escolar, prova a nível de escola e exame final nacional.

## **PROVAS E EXAMES DE PORTUGUÊS LÍNGUA SEGUNDA<sup>6</sup>**

Em situação de surdez severa a profunda, os alunos do 9.º ano de escolaridade podem realizar a prova final de Português Língua Segunda (95), elaborada a nível nacional, em substituição da prova final de Português (91).

Na situação prevista no parágrafo anterior os alunos do ensino secundário podem realizar o exame final nacional de Português Língua Segunda (138), elaborado a nível nacional, em substituição do exame final nacional de Português (639) para conclusão do ensino secundário e como prova de ingresso para candidatura ao ensino superior.

## **ACOMPANHAMENTO POR UM DOCENTE<sup>7</sup>**

Na realização de provas ou exames, o acompanhamento por um docente pode ser imprescindível na aplicação de adaptações ao processo de avaliação, nomeadamente «leitura orientada de enunciados», «ditar as respostas a um docente», «transcrição de respostas» ou «auxílio no manuseamento do material autorizado».

<sup>5</sup> Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 36º do Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março.

<sup>6</sup> Não dispensa a consulta do artigo 37º do Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março.

<sup>7</sup> Não dispensa a consulta do artigo 38º do Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março.

As adaptações referidas no parágrafo anterior devem ser fundamentadas no Relatório Técnico Pedagógico.

Pode ser autorizada a aplicação desta adaptação, em situações excecionais, devidamente fundamentadas em ata do conselho de turma e noutros documentos considerados relevantes.

### SITUAÇÕES DE DISLEXIA<sup>8</sup>

Em situações de dislexia a Ficha A — Apoio para classificação de provas e exames nos casos de dislexia, pode ser aplicada na classificação das provas e exames.

A aplicação da Ficha A deve estar fundamentada:

- a) Nas adaptações ao processo de avaliação interna, designadamente em que contextos ocorreram, quando e de que modo foram aplicadas.
- b) Em evidências, integradas no processo individual do aluno, que demonstram que a intervenção é necessária, mantida de forma continuada, tendo sido iniciada no percurso académico do aluno o mais precocemente possível (até ao final do 2.º ciclo).

Nas situações não abrangidas pelo parágrafo anterior, a decisão de aplicação da Ficha A, nos casos de dislexia, no ensino básico, além de outros aspetos que se entendam relevantes, deve estar fundamentada:

- a) No diagnóstico da dislexia após o 2º ciclo;
- b) No impacto da situação de dislexia no percurso escolar do aluno;
- c) Na indicação das medidas de suporte à aprendizagem mobilizadas pela escola; e
- d) Nas adaptações ao processo de avaliação interna, designadamente em que contextos ocorreram, quando e de que modo foram aplicadas.

Nas situações não abrangidas pelas evidências, integradas no processo individual do aluno, que demonstram que a intervenção é necessária, mantida de forma continuada, tendo sido iniciada no percurso académico do aluno o mais precocemente possível (até ao final do 2.º ciclo), o JNE pode, excecionalmente, autorizar a aplicação da Ficha A nos casos de dislexia, no ensino secundário, mediante requerimento, elaborado pela EMAEI, fundamentado, além de outros aspetos que se entendam relevantes:

- a) No diagnóstico da dislexia após o 2º ciclo;
- b) Em evidências do impacto da situação de dislexia no percurso escolar do aluno;
- c) Na indicação das medidas de suporte à aprendizagem mobilizadas pela escola;
- d) Nas adaptações ao processo de avaliação interna, designadamente em que contextos ocorreram, quando e de que modo foram aplicadas; e
- e) Em adaptações mobilizadas em anos anteriores ao processo de avaliação externa.

Em situações de dislexia, a adaptação ao processo de avaliação externa «leitura orientada dos enunciados» é fundamentada e expressa num Relatório Técnico Pedagógico.

---

<sup>8</sup> Não dispensa a consulta do artigo 39º do Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março.

Pode ser autorizada a aplicação da adaptação «leitura orientada dos enunciados», em situações excecionais, devidamente fundamentadas em ata do conselho de turma e noutros documentos considerados relevantes.

### **UTILIZAÇÃO DE TEMPO SUPLEMENTAR<sup>9</sup>**

A adaptação «tempo suplementar» destina-se a alunos que realizam provas ou exames cuja duração e tolerância regulamentares se considerem insuficientes para a realização dos mesmos, devendo a sua aplicação ser fundamentada em Relatório Técnico Pedagógico.

Excetua-se da aplicação da adaptação «tempo suplementar» as situações de dislexia ligeira e moderada e de perturbação de hiperatividade com défice de atenção, nas quais apenas se pode recorrer à tolerância regulamentar.

Pode ser autorizada a adaptação «tempo suplementar» à situação de dislexia grave, fundamentada pela EMAEI em evidências da sua aplicação de forma continuada na avaliação interna, integradas no processo individual do aluno.

Pode ser autorizada a aplicação da adaptação «tempo suplementar», em situações excecionais, devidamente fundamentadas em ata do conselho de turma e noutros documentos considerados relevantes.

### **REALIZAÇÃO DE PROVAS OU EXAMES FINAIS NACIONAIS EM CONTEXTO HOSPITALAR<sup>10</sup>**

Os alunos com problemas de saúde decorrentes de situação clínica grave, devidamente confirmada pelos serviços de saúde, podem realizar provas ou exames em contexto hospitalar<sup>11</sup>.

### **ALUNOS COM INCAPACIDADES FÍSICAS TEMPORÁRIAS<sup>12</sup>**

Os alunos que apresentem incapacidades físicas temporárias, no período imediatamente anterior ou no período de realização de provas e exames, podem requerer adaptações ao processo de avaliação para a sua realização<sup>13</sup>.

Este processo é registado em plataforma eletrónica, sendo a respetiva autorização da competência do diretor da escola, no caso do ensino básico, e do diretor da escola ou do Presidente do JNE, consoante a adaptação requerida, no caso do ensino secundário.

<sup>9</sup> Não dispensa a consulta do artigo 40º do Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março.

<sup>10</sup> Não dispensa a consulta do artigo 41º do Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março.

<sup>11</sup> De acordo com o estipulado no artigo 41º do Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março.

<sup>12</sup> Não dispensa a consulta do artigo 42º do Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março.

<sup>13</sup> De acordo com o estipulado no ponto 1 do artigo 42º do Despacho Normativo n.º 7-A/2022, de 24 de março.